MANIFESTAÇÃO TÉCNICA
ANÁLISE DE PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo:	nº 056/2026
Modalidade / Certame:	Pregão Eletrônico nº 022/2026
Objeto:	Contratação de empresa especializada para implantação e locação mensal de sistema informatizado de automação de mensagens via WhatsApp, integrado à Inteligência Artificial, para a Secretaria Municipal de Saúde de Indaial/SC.
Requerente / Impugnante:	BIANCODE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA (CNPJ nº 59.084.938/0001-80)
Destinatária:	Sra. Djessica Bachmann — Pregoeira
Data da Manifestação:	18 de novembro de 2026

À Senhora Pregoeira, Djessica Bachmann,

Trata-se de **Pedido de Esclarecimento e Impugnação ao Edital** protocolado tempestivamente em 17 de novembro de 2026 pela empresa **BIANCODE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA** (CNPJ nº 59.084.938/0001-80), nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 10 do instrumento convocatório, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 022/2026 (Processo Administrativo nº 056/2026).

Conhecida a manifestação por atender aos pressupostos de legitimidade e tempestividade, esta Coordenação de Sistemas, Monitoramento e Informações de Saúde, na qualidade de área técnica requisitante, apresenta as respostas técnicas aos questionamentos formulados nos Tópicos II, III e IV, bem como a análise técnica de mérito quanto à impugnação deduzida no Tópico V e os respectivos encaminhamentos para retificação do Termo de Referência.

I. RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO TÉCNICO (TÓPICO II)

1. Compatibilidade entre Grupos Temáticos (item 4.3.6 e correlatos) e uso exclusivo da API Oficial da Meta (item 4.3.15.1) — Subtópico II.1

- **Alíneas "a" e "b":** Assiste razão técnica à requerente quanto às limitações estruturais da WhatsApp Business Cloud API (API Oficial da Meta) para a criação automatizada de grupos públicos com múltiplos participantes e gerenciamento direto de comunidades e canais por meio do número telefônico institucional vinculado à API Oficial. Esclarece-se que a finalidade administrativa da Secretaria Municipal de Saúde consiste na divulgação segmentada de campanhas, notícias e avisos de interesse público aos cidadãos interessados (opt-in). Desse modo, visando assegurar a ampla competitividade e resguardar integralmente a segurança do canal institucional do Município, retificam-se os itens 4.3.6 e 4.3.15.1 do Termo de Referência para admitir o atendimento funcional do módulo por qualquer uma das seguintes arquiteturas:

  I. Arquitetura Híbrida Isolada: criação e administração dos grupos temáticos ("containers"), comunidades e canais realizadas exclusivamente por meio de números internos de controle/guardiões fornecidos e gerenciados pela própria CONTRATADA, sem qualquer vínculo operacional com o número telefônico institucional da CONTRATANTE (o qual permanecerá operando 100% via API Oficial da Meta); ou

  II. Arquitetura Nativa em Nuvem (Opt-in): gerenciamento de listas ou grupos de contatos segmentados por tema dentro da plataforma SaaS, com adesão voluntária do cidadão e disparo em massa e agendado por meio de modelos (templates) oficialmente aprovados na WhatsApp Business Cloud API, sem exigência de criação de grupos nativos, comunidades ou canais no aplicativo convencional.

- **Alínea "c":** Fica expressamente consignado que, na fase de Prova de Conceito, todos os licitantes serão avaliados sob parâmetro objetivo e isonômico conforme a arquitetura adotada pela solução ofertada — demonstrando-se ou a gestão isolada de grupos/containers temáticos via números de controle da Contratada (com o canal institucional operando exclusivamente na Cloud API), ou a segmentação de listas temáticas e o disparo via modelos aprovados na Cloud API —, permanecendo terminantemente vedada qualquer integração não oficial ou derivada de engenharia reversa no número telefônico institucional do Município.
- **Alínea "d":** Confirma-se. A Administração está plenamente ciente de que, uma vez vinculado à WhatsApp Business Cloud API, o número telefônico institucional operará exclusivamente via API Oficial, ficando indisponível no aplicativo convencional de WhatsApp.

2. Chamada de emergência com áudio, vídeo e geolocalização (itens 4.3.4.19 a 4.3.4.22) — Subtópico II.2

- **Alínea "a":** Confirma-se que a chamada não utiliza recurso nativo de videochamada do WhatsApp e dispensa a instalação de aplicativos pelo cidadão. Contudo, esclarece-se que o link único gerado e enviado no fluxo do chatbot deve acionar módulo web próprio/nativo integrado à plataforma SaaS da Contratada (via navegador/WebRTC), com captura automática de geolocalização e vinculação direta ao protocolo no painel do atendente, sendo terminantemente vedada a utilização de ferramentas externas ou genéricas de videoconferência de terceiros (tais como Google Meet, Zoom, Microsoft Teams ou similares).
- **Alínea "b":** O que não configura subcontratação vedada pelo item 5.5 do Termo de Referência é exclusivamente o emprego de infraestrutura de nuvem ou servidores de sinalização e transporte de mídia em tempo real (como servidores STUN/TURN) como insumo técnico invisível à operação do módulo próprio da Contratada — permanecendo vedada a substituição do módulo funcional por plataforma comercial de videoconferência de terceiros.
- **Alínea "c":** A funcionalidade guarda estrita pertinência com o objeto licitado (art. 9º, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021), pois permite que, durante a triagem automatizada no canal oficial da Secretaria Municipal de Saúde, o cidadão em situação de urgência, emergência médica ou necessidade de teleorientação — inclusive em cenários de acionamento ou suporte complementar ao atendimento pré-hospitalar móvel (SAMU) e às equipes de regulação de urgência — seja prontamente avaliado por áudio e vídeo pela equipe de saúde, com captura automática de geolocalização exata para despacho de ambulância ou orientações de primeiros socorros em tempo real, a partir de um único link seguro integrado ao painel de atendimento.

3. Assinatura eletrônica de documentos (item 4.3.5) — Subtópico II.3

- **Alínea "a":** Exige-se, no mínimo, assinatura eletrônica simples ou avançada, nos termos do art. 4º, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.063/2020, capaz de assegurar a identificação do signatário, o registro de integridade do documento e a geração de QR Code para verificação de autenticidade, não sendo exigido certificado digital ICP-Brasil (assinatura qualificada) do cidadão.
- **Alínea "b":** Admite-se o atendimento tanto por módulo nativo da plataforma quanto por integração (API/webhook) com provedor especializado de assinatura eletrônica ou com a plataforma gov.br, desde que sem custos adicionais ao Município e preservada a integralidade do fluxo dentro do atendimento, não caracterizando subcontratação vedada.

4. Envio de SMS por número short code de 5 dígitos (item 4.3.10.1) — Subtópico II.4

- **Alínea "a":** A contratação de operadora de telecomunicações ou agregador homologado pela Anatel para roteamento de mensagens SMS short code constitui serviço de telecomunicação/insumo técnico necessário à operação do software SaaS, não configurando subcontratação vedada pelo item 5.5.
- **Alínea "b":** Mantém-se a exigência de envio avulso via SMS short code (limitado a 250 mensagens mensais não cumulativas), por cumprir função essencial de contingência e notificação a cidadãos que estejam momentaneamente sem acesso à internet ou sem conta ativa no WhatsApp.

5. Certificação ISO 27001 e classificação Tier 3 do Data Center (item 4.1.1) — Subtópico II.5

- **Alínea "a":** As certificações (ISO 27001 e classificação Tier 3) referem-se à infraestrutura de hospedagem, sendo plenamente aceitas aquelas emitidas em nome do provedor de nuvem ou Data Center contratado pela licitante (a exemplo de AWS, Azure, Google Cloud, Oracle, Ascenty, Equinix, entre outros), desde que os servidores de processamento e armazenamento estejam localizados em território nacional. Não se exige certificação ISO 27001 emitida em nome próprio da empresa desenvolvedora do software.
- **Alínea "b":** A comprovação não é exigida na fase de habilitação nem na Prova de Conceito, devendo ser apresentada apenas pela empresa vencedora, como condição para a assinatura do contrato ou no ato da implantação. Para comprovar o atendimento, basta apresentar: (i) cópia ou link público oficial dos certificados vigentes (ISO 27001 e Tier 3 — Uptime Institute ou equivalente) do provedor de nuvem/Data Center utilizado; e (ii) declaração formal da Contratada indicando qual provedor será utilizado e atestando que a aplicação e o banco de dados do Município ficarão hospedados exclusivamente em território nacional.
- **Alínea "c":** Prejudicada, diante do esclarecimento de que não se exige certificação ISO 27001 emitida em nome próprio da empresa licitante.

6. Divergência aparente entre os níveis de serviço — SLA (itens 4.1.1, 4.1.2 e 6.1) — Subtópico II.6

Esclarece-se que o índice de **99,9%** previsto no item 4.1.1 refere-se à disponibilidade da infraestrutura física e de rede do Data Center, ao passo que o percentual de **99,5% mensais** (itens 4.1.2 e 6.1) constitui o **SLA efetivo de disponibilidade da plataforma SaaS** exigido da Contratada para fins de aferição contratual. A apuração será mensal, descontadas as janelas de manutenção programada (comunicadas com antecedência mínima de 48 horas) e eventuais indisponibilidades comprovadamente atribuíveis à infraestrutura da Meta Platforms Inc. (item 4.8.2). O descumprimento injustificado sujeitará a Contratada às sanções administrativas previstas no item 13 do Termo de Referência.

7. Rotinas de backup e retenção histórica (item 4.1.3) — Subtópico II.7

- **Alínea "a":** A comprovação dar-se-á mediante demonstração da política configurada e dos registros (logs) de execução durante a Prova de Conceito ou implantação, bem como mediante relatórios e evidências técnicas sempre que requisitado pela fiscalização do contrato (itens 4.6.2 e 8.20).
- **Alínea "b":** Sim. Admite-se que a retenção mensal dos últimos 12 (doze) meses seja atendida por meio de snapshot automatizado ou rotina de exportação periódica da base de dados e anexos em armazenamento criptografado, desde que asseguradas a integridade, a conformidade com a LGPD e a plena capacidade de restauração do histórico de conversas e atendimentos.

8. Armazenamento de documentos — "Servidor padrão S3" (item 4.1.4) — Subtópico II.8

Confirma-se. A expressão **"padrão S3"** refere-se exclusivamente ao protocolo de armazenamento de objetos (*S3-compatible object storage*), sendo admitido qualquer serviço de armazenamento em nuvem compatível com esse padrão (a exemplo de AWS S3, MinIO, Cloudflare R2, DigitalOcean Spaces, Backblaze B2, entre outros), desde que hospedado em território nacional e disponibilizado com bucket exclusivo de 1 (um) terabyte.

9. Integração com Inteligência Artificial — menção ao "ChatGPT" (item 4.3.4.18) — Subtópico II.9

Confirma-se. A referência ao "ChatGPT" no item 4.3.4.18 possui caráter meramente exemplificativo, em consonância com o item 4.3.12.1 (*"na versão de escolha da CONTRATANTE"*), sendo admitido o atendimento por qualquer modelo de linguagem de grande porte (LLM) de capacidade equivalente ou superior (tais como Google Gemini, Anthropic Claude, Azure OpenAI, entre outros) que atenda integralmente às funcionalidades descritas na Seção 4.3.12 do Termo de Referência.

10. Vedação à subcontratação (item 5.5) e provedores de infraestrutura — Subtópico II.10

Confirma-se que a contratação de provedores de nuvem/Data Center, provedor oficial de soluções de negócios homologado pela Meta (BSP), agregadores de SMS e APIs de modelos de Inteligência Artificial caracteriza contratação de insumos tecnológicos inerentes à operação de soluções SaaS, **não configurando subcontratação vedada** pelo item 5.5 do Termo de Referência.

11. Franquias mensais de mensagens e tratamento do excedente (item 4.2.1.1) — Subtópico II.11

- **Alíneas "a" e "b":** Os quantitativos previstos no item 4.2.1.1 (20.000 mensagens na categoria Serviço, 1.000 na categoria Utilidade e 1.000 na categoria Marketing) constituem franquias mensais fixas incluídas no valor da locação mensal. A

Contratada não suportará consumo ilimitado sem remuneração. Eventual necessidade excepcional de consumo excedente dependerá de prévia autorização expressa da fiscalização do contrato e será formalizada mediante termo aditivo (art. 124 da Lei nº 14.133/2021), observado o repasse do valor unitário da tabela oficial vigente da Meta Platforms Inc. acrescido exclusivamente dos tributos incidentes.

- **Alínea "c":** As franquias mensais não são cumulativas entre os meses de vigência contratual, expirando ao término de cada ciclo mensal.

12. Prazo de implantação e etapas dependentes da Contratante e da Meta (itens 6.1, 6.2 e 4.8.2) — Subtópico II.12

- **Alínea "a":** Confirma-se. A contagem do prazo de até 30 (trinta) dias corridos (item 6.1) pressupõe a entrega formal, pela Contratante, do número telefônico institucional e da documentação necessária à verificação do Business Manager.
- **Alínea "b":** Confirma-se. Nos termos do item 4.8.2 do Termo de Referência e do art. 115, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, prazos de análise e aprovação atribuíveis exclusivamente à Meta Platforms Inc. — desde que tempestivamente protocolados e comprovados pela Contratada — suspendem a contagem do prazo de implantação quanto a tais dependências, afastando a aplicação de penalidades por mora.
- **Alínea "c":** Esclarece-se que o número telefônico institucional da Secretaria Municipal de Saúde não está vinculado ao aplicativo convencional de celular, operando atualmente já integrado à WhatsApp Business Cloud API em ambiente da solução vigente e associado ao Business Manager (Portfólio Empresarial) do Município. Para a transição e implantação do novo contrato, a equipe técnica da contratada deverá realizar (juntamente com a contratante) a migração do número.

II. RESPOSTAS QUANTO À PROVA DE CONCEITO (TÓPICO III)

1. Critério objetivo de aprovação de 95% (item 4.7.6) — Subtópico III.1

- **Alíneas "a" e "b":** A base de cálculo do percentual mínimo de 95% (item 4.7.6) corresponde à totalidade dos subitens técnicos e funcionais descritos nas Seções 4.1, 4.2 e 4.3 do Termo de Referência, atribuindo-se peso igual a cada subitem avaliado, em conformidade com o roteiro objetivo a ser conduzido pela equipe técnica na sessão pública.
- **Alínea "c":** Não há reprovação isolada de subitem funcional fora da regra global de 95%.
- **Alínea "d":** Confirma-se. Nos termos dos itens 4.7.2 e 4.7.3 do Termo de Referência, o relatório/laudo de conformidade ou não conformidade será fundamentado item a item e disponibilizado a todos os licitantes juntamente com a gravação integral da sessão, assegurando o pleno exercício do direito de recurso.

2. Rito, prazo ampliado e ambiente da demonstração (itens 4.7 e 5.3) — Subtópico III.2

- **Alínea "a":** Em atenção às manifestações apresentadas no certame, o item 5.3 do Termo de Referência foi retificado para ampliar o prazo de apresentação da Prova de Conceito de 2 (dois) para 5 (cinco) dias úteis, contados da convocação formal da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar.
- **Alínea "b":** Confirma-se. A demonstração prática poderá ser realizada integralmente em ambiente de homologação/demonstração da própria licitante, utilizando número e conta WABA de testes conectados à API Oficial da Meta.

3. Simulações na Prova de Conceito desvinculadas de outros órgãos públicos (item 4.7.5) — Subtópico III.3

Acolhido parcialmente. O item 4.7.5 do Termo de Referência foi retificado exclusivamente para suprimir a exigência vinculada a experiências prévias em outros órgãos públicos. Esclarece-se que serão aceitas demonstrações utilizando-se cenários e dados cadastrais de teste representativos do atendimento da Secretaria Municipal de Saúde.

III. RESPOSTAS QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (TÓPICO IV)

1. Emissor e segmento econômico dos atestados (Subtópicos IV.1 e IV.2)

- **Aceitação de atestado privado e de qualquer segmento (IV.1 e IV.2, alínea "b"):** Acolhido. O item 4.9.1.1 do Termo de Referência foi retificado para admitir Atestado de Capacidade Técnica emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, de qualquer segmento econômico, desde que comprove compatibilidade tecnológica e operacional com o objeto licitado (serviço SaaS de automação de mensagens via WhatsApp com múltiplos operadores e chatbot), em estrita consonância com o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

2. Contratos vigentes e somatório de atestados (Subtópico IV.3)

- **Alínea "a":** Confirma-se que são plenamente aceitos atestados referentes a contratos ainda vigentes, desde que já tenham ultrapassado o período contínuo mínimo de 6 (seis) meses de efetiva execução até a data da sessão pública.
- **Alínea "b":** Admite-se o somatório de atestados para a comprovação do conjunto de funcionalidades/parcelas de maior relevância do objeto, vedado apenas o somatório de períodos concomitantes para o cômputo do prazo mínimo contínuo de 6 (seis) meses.

IV. ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO QUANTO À EXCLUSIVIDADE ME/EPP (TÓPICO V)

No Tópico V de sua manifestação, a requerente impugna a opção pela ampla concorrência consignada no item 5.1 do Termo de Referência, sustentando que o valor

global estimado da contratação, de R$ 64.259,33 (sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), é inferior ao limite de R$ 80.000,00 previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006. Alega, ainda, que a natureza nacional e integralmente remota do serviço contratado afastaria a aplicação da exceção prevista no art. 49, inciso II, da mesma legislação.

Embora se reconheça que o valor estimado da contratação se enquadra, em princípio, na hipótese de exclusividade estabelecida pelo art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, tal benefício não possui caráter absoluto, devendo ser observadas as exceções expressamente previstas no art. 49 do referido diploma legal.

No presente caso, o afastamento da exclusividade encontra fundamento na hipótese prevista no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, segundo a qual não se aplicam os benefícios dos arts. 47 e 48 quando não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

1. Da delimitação do âmbito local e regional

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração não confunde a abrangência geográfica de execução do serviço com a localização da sede dos potenciais fornecedores.

Para fins de aplicação do art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, considera-se como âmbito local o Município de Indaial/SC e, como âmbito regional, a microrregião geográfica em que está inserido o Município, correspondente à região do Médio Vale do Itajaí, conforme delimitação e justificativa constantes da fase preparatória do presente procedimento.

A delimitação regional observa a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, especialmente o entendimento consolidado no Prejulgado nº 2205 e reproduzido na publicação institucional "Perguntas e Respostas – Licitações e Contratações", Edição nº 2/2026, segundo o qual cabe ao gestor delimitar e justificar o alcance da expressão "regionalmente", considerando as características do objeto, a razoabilidade e os objetivos previstos no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, podendo utilizar como referência os critérios estabelecidos no Decreto Federal nº 8.538/2015.

2. Da pesquisa de mercado e da inexistência de fornecedores competitivos em âmbito local e regional

A Administração realizou pesquisa de mercado previamente à publicação do instrumento convocatório, utilizando o sistema Banco de Preços, com levantamento realizado entre 13 de julho de 2026 e 1º de outubro de 2026, conforme Relatório de Cotação – Chatbot, juntado aos autos do Processo Administrativo nº 056/2026.

A pesquisa considerou contratações públicas de objetos compatíveis com a solução pretendida, abrangendo serviços de implantação, licenciamento e locação de sistemas de automação de mensagens via WhatsApp integrados à Inteligência Artificial.

Ressalta-se que o levantamento foi realizado a partir de contratações públicas registradas em bases de consulta, não tendo sido identificada, entre as referências selecionadas, a presença de fornecedores sediados no âmbito local ou regional estabelecido para esta contratação.

A análise da capacidade competitiva não se limita, contudo, à existência de empresas que comercializem genericamente soluções de software ou serviços de tecnologia da informação. É necessário que os fornecedores estejam efetivamente aptos a atender ao conjunto de requisitos técnicos e operacionais definidos para a contratação, considerados os módulos, integrações e condições de execução exigidos no Termo de Referência.

Nesse sentido, o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina, constante do Prejulgado nº 2205, estabelece que fornecedor competitivo, para os fins do art. 49, inciso II, da LC nº 123/2006, é aquele que, além de se enquadrar legalmente como ME/EPP, possua condições efetivas de participar do certame, conforme as exigências do edital.

O mesmo entendimento esclarece que essa avaliação deve ocorrer na fase preparatória, com base nas informações cadastrais disponíveis à Administração, não dependendo da efetiva apresentação de três propostas válidas por microempresas ou empresas de pequeno porte.

Portanto, a ausência de referências de fornecedores locais ou regionais na pesquisa de mercado, associada à verificação da localização, do enquadramento e da capacidade técnica dos potenciais fornecedores, constitui fundamento para a conclusão administrativa de que não foi identificado o número mínimo de três fornecedores competitivos exigido pela legislação.

3. Da irrelevância da abrangência nacional do serviço para afastar a exceção legal

Não procede o argumento de que a prestação integralmente remota e em ambiente de nuvem afastaria a aplicação do art. 49, inciso II, da LC nº 123/2006.

A possibilidade de execução do objeto pela internet, sem necessidade de presença física do fornecedor no Município contratante, não elimina o critério legal relacionado à sede dos fornecedores.

A legislação não estabelece que a inexistência de três fornecedores competitivos locais ou regionais deva ser desconsiderada quando o objeto puder ser executado remotamente. Ao contrário, o art. 49, inciso II, utiliza expressamente o critério de

localização dos potenciais fornecedores como condição para aplicação dos benefícios dos arts. 47 e 48.

É necessário distinguir, portanto, a possibilidade de participação de empresas sediadas em qualquer localidade do País da existência de fornecedores competitivos sediados local ou regionalmente para fins de aplicação da exceção legal.

A Administração não pretende restringir territorialmente a participação de licitantes, tampouco impedir que microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas em outras unidades da Federação participem do certame. O fundamento adotado é exclusivamente a ausência do quantitativo mínimo de fornecedores competitivos sediados no âmbito local ou regional, conforme previsão expressa da LC nº 123/2006.

4. Da manutenção da ampla concorrência

Diante das características técnicas e operacionais da solução, da pesquisa de mercado realizada e da ausência de identificação do quantitativo mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como ME/EPP e sediados local ou regionalmente, resta caracterizada a hipótese de afastamento prevista no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, embora o valor estimado da contratação esteja abaixo do limite estabelecido no art. 48, inciso I, da referida lei, a Administração encontra amparo legal para não aplicar a exclusividade destinada às microempresas e empresas de pequeno porte, mantendo a ampla concorrência.

Registra-se que tal decisão não representa afastamento indiscriminado do tratamento favorecido assegurado às ME/EPP, mas aplicação de exceção expressamente prevista no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, fundamentada nas características do mercado fornecedor e na análise realizada durante a fase preparatória.

Dessa forma, manifesta-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação quanto ao pedido de restabelecimento da exclusividade para ME/EPP, mantendo-se a opção pela ampla concorrência, com fundamento no art. 49, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006.

V. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS AO SETOR DE LICITAÇÕES

Diante de todo o exposto, esta área técnica requisitante submete a presente manifestação à apreciação de Vossa Senhoria, opinando por:

- **1. Conhecimento** do Pedido de Esclarecimento e Impugnação protocolado por BIANCODE DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA, por ser tempestivo;
- **2. Prestação dos esclarecimentos técnicos** nos exatos termos consignados nos Tópicos I, II e III desta manifestação, com divulgação no sítio eletrônico oficial do Município e na plataforma ComprasBR (item 10.2 do Edital);

- **3. Acolhimento parcial** das ponderações técnicas para consolidação das retificações nos itens 4.2.1.1, 4.3.6, 4.3.15.1, 4.7.5, 4.9.1.1, 5.1 (saneamento da motivação) e 5.3 do Termo de Referência, conforme versão retificada anexa;
- **4. Indeferimento no mérito** do pedido de exclusividade para ME/EPP (Tópico V da petição), mantendo-se a ampla concorrência com fundamento cumulativo no art. 49, incisos II e III, da Lei Complementar nº 123/2006;
- **5. Adequação do Edital e republicação:** recomenda-se ao Setor de Licitações o alinhamento correlato dos itens 7.1.5.1 e 7.3 do Edital ao novo texto do Termo de Referência, procedendo-se à republicação do instrumento convocatório com reabertura do prazo legal para apresentação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como à cientificação da requerente pelo endereço eletrônico indicado (licitacaobiancod2025@gmail.com).

Indaial/SC, 19 de novembro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
RODRIGO GONZAGA
Data: 23/11/2026 08:43:12-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br